



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 559, DE 2026

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 289/2026

Ofício nº 303/2026

Ofício nº 2704/2001

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(MENSAGEM Nº 289/2026)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

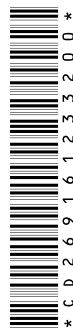
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 289, DE 2026

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 303/2026
Ofício nº 2704/2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54, RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM N° 289

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado dos Transportes, o texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução”, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

Brasília, 13 de abril de 2026.



Brasília, 11 de Fevereiro de 2026

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, celebrado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023 e assinado pelo Embaixador do Brasil em Lisboa, Raimundo Carreiro Silva, e pelo Ministro das Infraestruturas de Portugal, João Galamba.

2. O Acordo atende a necessidade observada por ambos os Estados de facilitar a circulação dos respectivos cidadãos de um Estado no território do outro, em contexto de deslocamentos particulares ou profissionais, podendo os portadores de títulos de condução emitidos por uma das Partes conduzir veículos, no território da outra Parte.

3. A entrada em vigor do Acordo em apreço evitará aos cidadãos dos dois países residentes no outro país signatário as providências de ordem burocrática para converter títulos de condução de seu estado de origem em documentos análogos emitidos no país receptor.

4. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. Em caso de denúncia, o Acordo cessará a sua vigência 90 (noventa) dias após a data da recepção da respetiva notificação.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho



Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa

sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução

Apresentação: 14/04/2026 17:16:21.023 - Mesa

MSC n.289/2026

A República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, doravante designadas por “Partes”;

Tendo presente o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 22 de abril de 2000, em vigor entre os dois Estados, particularmente os seus artigos 2º, 5º e 53;

Tendo presente o Memorando de Entendimento assinado em 22 de abril de 2023, por ocasião da XIII Cimeira Luso-Brasileira, em Lisboa;

Desejando intensificar os laços de amizade e de cooperação já existentes entre os dois povos;

Conscientes da necessidade observada por ambos os Estados de fortalecer as relações bilaterais em matéria de segurança rodoviária e facilitar a circulação dos respectivos cidadãos de um Estado no território do outro, em contexto de deslocações particulares ou profissionais, podendo os portadores de títulos de condução emitidos por uma das Partes conduzir veículos no território da outra Parte, visando aprimorar a segurança dos transportes rodoviários e agilizar o trânsito rodoviário nos respectivos territórios, contribuindo para o estreitamento de relações por que se regem os princípios de desenvolvimento econômico, social e cultural;

Reconhecendo o benefício recíproco da celebração do presente Acordo para a cooperação e facilitação da circulação rodoviária no território de cada uma das Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Acordo visa estabelecer o reconhecimento mútuo e as condições de troca de títulos de condução válidos e definitivos emitidos pelas autoridades competentes das Partes aos seus nacionais que estabeleçam residência no território da outra Parte.
2. O presente Acordo não se aplica aos títulos de condução emitidos pelas Partes em substituição ou troca de títulos de condução emitidos por outros Estados, que não possam ser reconhecidos pelas Partes.
3. As disposições deste Acordo aplicam-se ao documento de habilitação emitido em suporte físico e digital.
4. A referência, ao longo do presente Acordo, a "residência", tem a definição que lhe é conferida pela legislação vigente em cada um dos Estados Partes.

Artigo 2.º

Reconhecimento para circulação e troca de títulos de condução

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. As Partes reconhecem os títulos de condução referidos no artigo 1º, para as categorias de veículos e pelo prazo concedido pela autoridade emissora.
2. Os títulos de condução reconhecidos nos termos do parágrafo 1º permitem a condução durante 185 (cento e oitenta e cinco) dias após a entrada no território da outra Parte, antes do estabelecimento de residência.
3. Podem ainda conduzir no território da outra Parte, os titulares de títulos de condução referidos no parágrafo 1º que tenham residência naquele território.
4. Os títulos de condução reconhecidos nos termos do parágrafo 3º permitem conduzir veículo a motor para as categorias conferidas pela habilitação legal no território da outra Parte, dispensando-se a exigência de troca do título de condução, desde que o condutor, para além de residente:
 - a) tenha completado a idade mínima estabelecida no respectivo Direito Interno no que se refere à emissão do título de condução na categoria correspondente;
 - b) não tenham decorrido mais de 15 anos desde a emissão do seu título de condução ou última renovação;
 - c) tenha menos de 60 anos de idade; e
 - d) o título de condução se encontre válido.
5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º, nas situações em que a legislação interna das Partes o imponha, ou no caso de o condutor assim o pretender, os títulos de condução emitidos por uma das Partes são trocados no outro Estado, com observância dos requisitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico da Parte onde o título é trocado.
6. Se do título de condução original constarem menções especiais, especificamente o registo de restrições ou adaptações à condução do seu titular, estas devem ser averbadas no novo título, indicando restrições e adaptações idênticas, de acordo com o Direito interno de cada uma das Partes.
7. As Partes devem comunicar mutuamente os títulos de condução que forem trocados ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 3.º

Requisitos internos

1. As Partes garantem que os títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes respeitam as normas de Direito interno de cada uma das Partes, especificamente os requisitos legais para a obtenção de títulos de condução.
2. A autenticidade dos títulos de condução emitidos pelas Partes é verificada mediante informação disponibilizada pelas entidades emissoras, podendo ser disponibilizada através de plataformas informáticas dos respectivos serviços emissores, desde que o acesso e partilha de informação seja autorizado expressamente pelo condutor.
3. Em caso de mau funcionamento, impossibilidade de verificar os respectivos sistemas informáticos, ou quando o condutor não autorizar o acesso às plataformas informáticas referidas no parágrafo 2º, a verificação da autenticidade do título de condução pode ser assegurada por meio de



apresentação de declaração emitida há menos de seis meses pelo respectivo serviço emissor ou pela Embaixada do Estado de origem do título de condução.

4. Em caso de dúvida sobre qualquer dos elementos constantes do título de condução ou sobre os elementos que acompanham o pedido de troca do respectivo título, as entidades emissoras devem confirmar os dados oficiosamente junto da entidade emissora dos títulos de condução da outra Parte.

Artigo 4.º

Taxas

1. A emissão de títulos de condução está sujeita à aplicação das taxas previstas no Direito interno da Parte que o emitir.

Artigo 5.º

Modelo e tabela de equivalência de títulos de condução

1. As categorias de habilitação para a condução dos diversos tipos de veículos constantes do título de condução, a trocar mutuamente pelas Partes, obedecem à tabela de correspondência, constante do Anexo do presente Acordo.

2. As Partes informar-se-ão, por escrito e por via diplomática, relativamente ao modelo do título de condução e qualquer alteração relativa aos tipos de categorias de veículos e respectivas equivalências.

3. Qualquer alteração relativa aos tipos de categorias de veículos e respectivas equivalências, efetuadas nos termos do parágrafo 2º, não constitui emenda ao presente Acordo.

Artigo 6.º

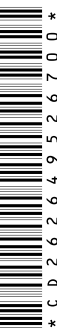
Títulos de condução sem validade

1. Os títulos de condução fora do prazo de validade, nos termos do Direito interno das Partes, não são suscetíveis de reconhecimento.

Artigo 7.º

Transmissão de dados

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. A permuta de informação prevista no artigo 3º, quando efetuada com recurso a plataformas informáticas, deve garantir a legitimidade da solicitação, a integridade dos dados e a sua disponibilização exclusivamente para o efeito para que foram solicitados.

2. As Partes formalizam, por via diplomática, documento técnico que determina os termos a que deve obedecer, de acordo com o previsto nas respetivas legislações, a transmissão de dados prevista no presente Acordo.

3. O documento técnico referido no parágrafo 2º é negociado e concluído pelas entidades designadas no parágrafo 1º do artigo 9º, devendo ser assegurada a pronúncia prévia sobre o respetivo conteúdo por parte das autoridades de controle nacional em matéria de proteção de dados de cada uma das Partes.

Artigo 8.º

Salvaguarda do Direito interno das Partes

1. Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu Direito interno relativamente a um titular de título de condução que viole as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer atos suscetíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

Artigo 9.º

Entidades competentes

1. As Partes designam, como competentes para os procedimentos conducentes à execução do presente Acordo, as seguintes entidades:

a) Pela República Federativa do Brasil, o Ministério dos Transportes (MT), por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN); e

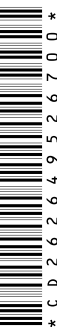
b) Pela República Portuguesa, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.).

2. A SENATRAN delega aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para executar os procedimentos de troca dos títulos de condução da outra Parte.

Artigo 10.º

Resolução de controvérsias

1. As controvérsias resultantes da aplicação ou interpretação do presente Acordo são resolvidas mediante negociação entre as Partes, por via diplomática.



Artigo 11.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 13 do presente Acordo.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado.
2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência 90 (noventa) dias após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.
2. O reconhecimento dos títulos de condução digitais fica condicionado à implementação de serviços digitais de verificação mútua pelas Partes, aceites por via diplomática.
3. A transmissão de dados através de plataforma eletrônica estabelecida no presente Acordo fica condicionada à aprovação do documento técnico previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º.

Artigo 14.º

Registro

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, a 22 de setembro de 2023, em dois originais, na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.



Pela República Federativa do Brasil

Pela República Portuguesa

Raimundo Carreiro Silva

João Galamba

Embaixador da República Federativa do Brasil em
Lisboa

Ministro das Infraestruturas

Testemunha

Renan Filho

Ministro de Estado dos Transportes da República Federativa do Brasil



Tabela de correspondência de categorias de veículos

TABELA DE EQUIVALÊNCIAS			
Descrição das categorias da carta de condução	PORTUGAL	BRASIL	ESPECIFICAÇÃO - Anexo 1 - Resolução 789, de 18 de junho de 2020
<p>AM - Veículos a motor de duas ou três rodas, com exceção dos velocípedes a motor, e quadriciclos ligeiros, dotados de velocidade máxima limitada, por construção, a 45 km/h e caracterizados por:</p> <p>i) Sendo de duas rodas, por um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm³, ou cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico;</p> <p>ii) Sendo de três rodas, por um motor de ignição comandada, de cilindrada não superior a 50 cm³, ou por motor de combustão interna cuja potência útil máxima não seja superior a 4 kW, ou ainda cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico;</p> <p>iii) Sendo quadriciclos, por motor de ignição comandada, de cilindrada não superior a 50 cm³ ou ainda cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico ou de combustão interna, cuja massa sem carga não exceda 350 kg.</p> <p>"Veículo a motor" é definido como veículo com motor de propulsão utilizado normalmente para o transporte rodoviário de pessoas ou de mercadorias, incluindo os veículos ligados a uma catenária que não circulam sobre carris, designados de troleicarros, com exclusão dos tratores agrícolas.</p>	AM	X	
<p>AI - Motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³, de potência máxima até 11 kW e relação peso/potência não superior a 0,1 AI kW/kg, e triciclos com potência máxima não superior a 15 kW.</p>	AI	A	Veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral ou semirreboque especialmente projetado para uso exclusivo deste veículo; - Todos os



<p>A2 - Motociclos de potência máxima não superior a 35 kW, relação peso/potência inferior a 0,2 kW/kg, não derivados de A2 versão com mais do dobro da sua potência máxima.</p>			<p>veículos abrangidos pela ACC. Obs.: Não se aplica a quadriciclos, cuja categoria é a B.</p>
<p>A - Motociclos, com ou sem carro lateral e triciclos a motor.</p> <p>"Motociclo" é definido como: Veículo de duas rodas com ou sem carro lateral, dotado de motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³ se o motor for de combustão interna ou que, por construção, exceda a velocidade máxima de 45 km/h</p> <p>"Triciclo a motor", definido como: Veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente e de motor de propulsão de cilindrada superior a 50 cm³ se for de combustão interna ou que, por construção, exceda a velocidade de 45 km/h.</p>			
<p>BI - Quadriciclos de potência não superior a 15 kW e cuja massa máxima sem carga, excluindo a massa das baterias para os veículos elétricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine respetivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias.</p> <p>"Massa máxima autorizada" é o conjunto do peso do veículo em ordem de marcha e do</p>			<p>Veículos automotores e elétricos, não abrangidos pela categoria A, cujo Peso Bruto Total (PBT) não exceda a 3.500 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Combinações de veículos automotores e elétricos em que a unidade tratora se enquadre na categoria B, com unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada, desde que a soma das duas unidades não exceda o peso bruto total de 3.500 kg e cuja lotação total não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Veículos automotores da espécie motor-casa, cujo peso não exceda a 6.000 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Tratores de roda e equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas; - Quadriciclos de cabine aberta ou fechada (potência nominal máxima contínua não exceda a 15 kW (Res 915/2022).</p>
<p>B - Veículos a motor com massa máxima autorizada não superior a 3500 kg concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor, a que pode ser atrelado um reboque com massa máxima até 750 kg ou, sendo esta superior, desde que a massa máxima do conjunto formado</p>		<p>B</p>	
<p>BE - Conjuntos de veículos acoplados compostos por um veículo trator da categoria B e um reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada não superior a 3500 kg</p>			



<p>C1 - Veículos a motor diferentes dos das categorias D1 ou D, com massa máxima autorizada superior a 3500 kg e inferior a 7500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg.</p>	C1		
<p>CIE - Conjuntos de veículos acoplados compostos por um veículo trator da categoria CI e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg, desde que a massa máxima do conjunto formado não exceda 12000 kg.</p>	CIE	C	<p>Veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo PBT exceda a 3.500 kg; - Tratores de esteira, tratores mistos ou equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação; - Veículos automotores da espécie motor-casa, cujo PBT ultrapasse 6.000 kg, e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Combinações de veículos automotores e elétricos não abrangidas pela categoria B, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B ou C, e desde que o PBT da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada seja menor que 6.000 kg; - Todos os veículos abrangidos pela categoria B.</p>
<p>C - Veículos a motor diferentes dos das categorias D1 e D, cuja massa máxima autorizada exceda 3500 kg, concebidos e construídos para transportar um número de passageiros não superior a oito, excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg.</p>	C		
<p>CE - Conjuntos de veículos acoplados compostos por veículo trator da categoria C e reboque ou semirreboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg.</p>	CE		
<p>D1 - Veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de um número de passageiros não superior a 16, excluindo o condutor, com o comprimento máximo não superior a 8 m; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg.</p>	D1		<p>Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do condutor; - Veículos destinados ao transporte de escolares independentemente da lotação; - Veículos automotores da espécie motor-casa, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Ônibus articulado; - Todos os veículos abrangidos nas categorias B e C. (Não há previsão para ser atrelado ao reboque)</p>
<p>DIE - Conjuntos de veículos acoplados, compostos por veículo trator da categoria D1 e um reboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg.</p>	DIE	D	
<p>D - Veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de um número de passageiros superior a oito excluindo o condutor; a estes veículos pode ser atrelado um reboque com massa máxima autorizada não superior a 750 kg.</p>	D		



DE - Conjuntos de veículos acoplados compostos por veículo trator da categoria D e reboque com massa máxima autorizada superior a 750 kg	DE		
Combinações de veículos formados por reboque com MAM superior a 750 kg e um veículo trator da categoria:			
B	BE	B	
Cl	CIE	c	
c	CE	c	
O1	DIE	D	
D	DE	D	
<p>Tratores Agrícolas:</p> <p>Motocultivadores, com reboque ou retrotrem, e tratorcarros, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 2500 kg</p> <p>Tratores agrícolas ou florestais simples, com ou sem equipamentos montados, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 3500 kg, ou tratores agrícolas ou florestais, com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6000 kg</p> <p>tratores agrícolas ou florestais, com ou semireboque, e máquinas agrícolas pesadas</p>	<p>Tipo</p> <p>Tipo li</p> <p>Tipo Ili</p>	<p>Veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo PBT exceda a 3.500 kg; - Tratores de esteira, tratores mistos ou equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação; - Veículos automotores da espécie motor-casa, cujo PBT ultrapasse 6.000 kg, e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Combinações de veículos automotores e elétricos não abrangidas pela categoria B, em que a unidade tratara se enquadre nas categorias B ou C, e desde que o PBT da unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada seja menor que 6.000 kg; - Todos os veículos abrangidos pela categoria B.</p>	
	Qualquer categoria, exceto A	E	<p>Combinações de veículos automotores e elétricos em que a unidade tratara se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de PBT, ou cuja lotação exceda a oito lugares; - Combinações de veículos automotores e elétricos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade máxima de tração ou PBTC; - Todos os veículos abrangidos nas categorias B, ce D.</p>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 289, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 2026, a Mensagem nº 289, de 2026, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00003/2026 MRE MT, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes. A proposição submete à apreciação desta Casa Legislativa, com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, celebrado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional — CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Viação e Transportes — CVT e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

O instrumento internacional tem por objetivo estabelecer o reconhecimento mútuo e as condições de troca dos títulos de condução de



veículos automotores emitidos pelas autoridades competentes das duas Partes, dispensando os respectivos nacionais residentes no território da outra Parte das providências de ordem administrativa para a obtenção de habilitação local. O Acordo reporta-se, no preâmbulo, ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000 — particularmente os seus artigos 2º, 5º e 53 — e ao Memorando de Entendimento celebrado em 22 de abril de 2023, por ocasião da XIII Cimeira Luso-Brasileira, em Lisboa.

O Acordo está estruturado em quatorze artigos e um Anexo integrante, que contempla a tabela de equivalência entre as categorias de habilitação adotadas pelos dois ordenamentos.

O **Artigo 1º (Objeto)** delimita o escopo do instrumento, voltado ao reconhecimento mútuo e à troca de títulos de condução válidos e definitivos emitidos aos nacionais que estabeleçam residência no território da outra Parte. O dispositivo afasta a aplicação do Acordo aos títulos emitidos por uma das Partes em substituição ou troca de habilitações originárias de terceiros Estados não reconhecidos pelas Partes. Estende-se a sua incidência aos documentos de habilitação emitidos tanto em suporte físico quanto em suporte digital. Por fim, remete a definição de “residência” à legislação interna vigente em cada um dos Estados Partes.

O **Artigo 2º (Reconhecimento para circulação e troca de títulos de condução)** disciplina o núcleo operativo do Acordo. As Partes reconhecem reciprocamente os títulos de condução para as categorias de veículos e pelos prazos concedidos pela autoridade emissora. O reconhecimento autoriza a condução por até 185 (cento e oitenta e cinco) dias após a entrada no território da outra Parte, antes do estabelecimento de residência. Estabelecida a residência, o titular pode prosseguir conduzindo nos termos da habilitação original, dispensada a troca formal, desde que cumpridos quatro requisitos cumulativos: (i) idade mínima exigida pelo direito interno do país de acolhida para a categoria correspondente; (ii) decurso inferior a quinze anos desde a emissão ou última renovação do título; (iii) idade do condutor inferior a sessenta anos; e (iv) validade do documento. Sem prejuízo dessa faculdade, o título pode ser trocado quando a legislação interna o exigir ou quando o condutor preferir, observados os requisitos legais do ordenamento da



Parte na qual a troca ocorrer. Eventuais menções especiais constantes do título original, em particular o registro de restrições ou adaptações para condução, devem ser averbadas no novo documento. As Partes ficam obrigadas a comunicar mutuamente os títulos efetivamente trocados ao abrigo do Acordo.

O **Artigo 3º (Requisitos internos)** assegura que os títulos emitidos pelas autoridades competentes observem as normas internas de cada Estado, especialmente os requisitos legais para a obtenção da habilitação. A autenticidade pode ser verificada por meio de plataformas informáticas dos serviços emissores, condicionada à autorização expressa do condutor para o acesso e o compartilhamento dos dados. Em hipóteses de mau funcionamento ou de impossibilidade de consulta, ou ainda na ausência de autorização do condutor, a verificação dar-se-á mediante declaração emitida há menos de seis meses pelo serviço emissor ou pela Embaixada do Estado de origem. Persistindo dúvida quanto a elementos do título ou à documentação que instruir o pedido de troca, as entidades emissoras das duas Partes consultar-se-ão oficiosamente.

O **Artigo 4º (Taxas)** preceitua que a emissão dos títulos de condução se sujeita às taxas previstas no direito interno da Parte emitente.

O **Artigo 5º (Modelo e tabela de equivalência de títulos de condução)** remete ao Anexo do Acordo a tabela de correspondência das categorias de habilitação a serem trocadas entre as Partes. As Partes deverão informar-se mutuamente, por escrito e por via diplomática, acerca do modelo dos títulos e de eventuais alterações nos tipos de categorias de veículos e respectivas equivalências; tais alterações, contudo, não constituirão emenda ao Acordo.

O **Artigo 6º (Títulos de condução sem validade)** afasta o reconhecimento de habilitações fora do prazo de validade segundo o direito interno das Partes.

O **Artigo 7º (Transmissão de dados)** estabelece que a permuta de informações por meio de plataformas informáticas deve assegurar a legitimidade da solicitação, a integridade dos dados e a sua disponibilização exclusivamente para a finalidade requerida. As Partes deverão formalizar, por



via diplomática, documento técnico que disciplinará os termos da transmissão de dados, observadas as legislações respectivas, com pronunciamento prévio das autoridades nacionais de proteção de dados pessoais.

O **Artigo 8º (Salvaguarda do direito interno das Partes)** preserva integralmente a competência interna de cada Estado para adotar as medidas previstas em sua legislação contra o titular de habilitação que viole regras de trânsito ou pratique condutas suscetíveis de prejudicar o exercício seguro da condução.

O **Artigo 9º (Entidades competentes)** designa as autoridades responsáveis pela execução do Acordo. Pela República Federativa do Brasil, atua o Ministério dos Transportes (MT), por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN); pela República Portuguesa, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.). A SENATRAN, por sua vez, delega aos órgãos e às entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para a execução dos procedimentos de troca dos títulos de condução da outra Parte.

O **Artigo 10 (Resolução de controvérsias)** dispõe que disputas relativas à aplicação ou à interpretação do Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Os **Artigos 11 a 14** abrigam as cláusulas finais do instrumento. O **Artigo 11 (Revisão)** admite emenda ao Acordo a pedido de qualquer das Partes, com entrada em vigor nos mesmos termos do Artigo 13. O **Artigo 12 (Vigência e denúncia)** estipula que o Acordo permanecerá em vigor por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer Parte, mediante prévia notificação escrita por via diplomática, produzindo a denúncia efeito noventa dias após a recepção da comunicação. O **Artigo 13 (Entrada em vigor)** condiciona a vigência ao decurso de trinta dias após a recepção da última notificação de cumprimento dos requisitos de direito interno; subordina, ainda, o reconhecimento dos títulos de condução digitais à efetiva implementação de serviços digitais de verificação mútua, e a transmissão de dados por plataforma eletrônica à aprovação do documento técnico previsto no Artigo 7º. O **Artigo 14 (Registro)** atribui à Parte em cujo território o Acordo foi assinado — Portugal,



no caso — o encargo de submetê-lo a registro junto ao Secretariado das Nações Unidas, nos termos do art. 102 da Carta das Nações Unidas.

O **Anexo** ao Acordo apresenta a tabela de equivalência das categorias de habilitação dos dois ordenamentos, considerando as especificações técnicas dos veículos (cilindrada, potência, peso bruto total e número de passageiros). Em linhas gerais, faz corresponder as categorias portuguesas A1, A2 e A à categoria brasileira A; as categorias B1, B e BE à categoria brasileira B; as categorias C1, C1E, C e CE à categoria brasileira C; e as categorias D1, D1E, D e DE à categoria brasileira D. A tabela explicita, ainda, o tratamento dispensado às combinações de veículo trator com reboque ou semirreboque de massa máxima autorizada superior a 750 kg, bem como aos tratores agrícolas e florestais; as combinações de maior porte, ou com mais de uma unidade tracionada, enquadram-se na categoria E do ordenamento brasileiro. As especificações da legislação brasileira remetem, em cada caso, ao Anexo I da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN.

O Acordo foi celebrado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se, nos termos do art. 32, XV, alínea 'c', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre o mérito do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, celebrado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

O instrumento sob análise constitui desdobramento direto do Memorando de Entendimento firmado por Brasil e Portugal em 22 de abril de 2023, por ocasião da XIII Cimeira Luso-Brasileira realizada em Lisboa, no qual os dois governos assumiram o compromisso de avançar para um regime de



reconhecimento recíproco de documentos de condução. O Acordo ancora-se, ainda, no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, particularmente em seus artigos 2º, 5º e 53, que estruturam o quadro geral de cooperação em matéria de circulação de pessoas.

A relevância prática da matéria revela-se pela densidade dos fluxos populacionais envolvidos: segundo o Relatório de Migrações e Asilo 2024 da Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA), os brasileiros constituem a principal comunidade estrangeira residente em Portugal, com 484.596 pessoas em situação regular ao final de 2024, equivalendo a 31,4% do total de estrangeiros no país.¹ O Itamaraty, em metodologia que abrange também os portadores de dupla nacionalidade, estimava em cerca de 513 mil os brasileiros residentes em Portugal já em 2023.² No sentido inverso, o Censo Demográfico de 2022 do IBGE registrou 104.345 portugueses residentes no Brasil.³ Esses contingentes — particularmente o da comunidade brasileira em Portugal, em franca expansão — conferem ao tema natureza eminentemente prática e cotidiana, voltada a centena de milhares de cidadãos que, em ambas as jurisdições, dependem do veículo automotor para o exercício de atividades particulares e profissionais.

No plano normativo brasileiro, o reconhecimento de habilitação estrangeira tem assento no art. 142 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), que o subordina às convenções e acordos internacionais ratificados pelo País e às normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito. Em escala multilateral, Brasil e Portugal são signatários da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968 (Convenção de Viena), incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, que consagra o princípio da reciprocidade na admissão de habilitações emitidas pelos demais Estados Partes. No plano infralegal, a matéria é hoje regida pela Resolução CONTRAN

¹ PORTUGAL. Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA). **Relatório de Migrações e Asilo 2024**. Lisboa, 2025. Disponível em: <https://aima.gov.pt/media/pages/documents/fec4d6a712-1760603125/relatorio-migracoes-e-asilo-2024.pdf>. Acesso em: 8 maio 2026.

² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Comunidades brasileiras no exterior, ano-base 2023**. Junho 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/comunidades-brasileiras-no-externo-estatisticas-2023>. Acesso em: 8 maio 2026.

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022. Fecundidade e migração**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102187.pdf>. Acesso em: 8 maio 2026.



nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025 — sucessora da Resolução CONTRAN nº 933, de 2022 —, que mantém, como regra geral, a autorização para conduzir por 180 (cento e oitenta) dias com a habilitação de origem, exigindo, após esse interregno, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação mediante exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica e prova de direção veicular. Trata-se, como se vê, de um regime que, embora ofereça facilidade transitória ao visitante, impõe ônus significativos ao residente.

A República Portuguesa, por seu turno, adiantou-se à conclusão do Acordo bilateral. Mediante o Decreto-Lei nº 46/2022, em vigor desde 1º de agosto de 2022, Portugal passou a admitir, no regime do Código da Estrada, a condução por titulares de carteiras emitidas por Estados-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — entre os quais se inclui o Brasil. Disso resultou, na prática, uma assimetria favorável aos nacionais brasileiros: enquanto a CNH é reconhecida em Portugal, ainda que com algumas limitações, o motorista português residente no Brasil permanece sujeito ao regime ordinário da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, com necessidade de submissão aos exames previstos para a obtenção da habilitação nacional após 180 dias da entrada no território brasileiro. O Acordo ora em exame visa precisamente a corrigir esse desequilíbrio, instaurando um regime jurídico estável, recíproco e fundado em compromisso bilateral — e não em ato unilateral revogável a qualquer tempo pela contraparte.

A aprovação congressual do instrumento atende, portanto, a interesse nacional claro e mensurável: confere segurança jurídica a centenas de milhares de cidadãos brasileiros que vivem, trabalham e estudam em Portugal; restabelece a simetria de tratamento que a relação bilateral entre Estados soberanos pressupõe; reduz custos burocráticos de conversão documental para portugueses residentes no Brasil; e faz cumprir, no plano regulamentar específico do trânsito viário, compromissos que decorrem de tratado-quadro assinado há mais de duas décadas.

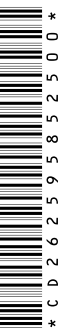
Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, a compatibilidade do Acordo com a ordem jurídica nacional e a política externa brasileira, o atendimento ao interesse dos cidadãos brasileiros residentes em



Portugal e dos cidadãos portugueses residentes no Brasil, bem como a observância dos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do País, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**
(Mensagem nº 289, de 2026)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 289, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 289/26, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

General Girão - Presidente em exercício; Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arthur Oliveira Maia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Mario Frias, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício



FIM DO DOCUMENTO